



Número: **1030190-90.2021.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

Última distribuição : **10/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.100.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (AUTOR)	MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM (ADVOGADO) THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA (ADVOGADO) ROMARIO DE LIMA SOUSA (ADVOGADO) CLAUDIA ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO MATO GROSSO (AUTOR)	MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM (ADVOGADO) ROMARIO DE LIMA SOUSA (ADVOGADO) CLAUDIA ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO)
JOSE CLETO FERREIRA MACHADO (REU)	
CONSTANTIN CONSULTORIA E GESTAO LTDA (REU)	
ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA (REU)	
A CALHAO JUNIOR EIRELI (REU)	
VILLAGE CONTABILIDADE LTDA (REU)	
VIVENZA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (REU)	
A.D.G. SALVADOR - ME (REU)	
EMI-KA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP (REU)	
ATTENTO ADMINISTRACAO CONDOMINIAL EIRELI - EPP (REU)	
HOLDER ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - EPP (REU)	
ATUALIZA SINDICO E GESTAO CONDOMINIAL LTDA (REU)	
CONSULTESE CONTABILIDADE ASSESSORIA E AUDITORIA LTDA - ME (REU)	
APEX ADMINISTRADORA LTDA - ME (REU)	
L2PM CONSULTORIA E ADMINISTRADORA LTDA (REU)	
PLANSERV ASSESSORIA E SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME (REU)	
SERVICOS PRO-CONDOMINO CUIABA LTDA (REU)	
SOCIETÁ ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (REU)	
ALTERNATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (REU)	
DINAMICA COBRANCA E CREDITO SP LTDA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88558 0061	14/01/2022 16:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Mato Grosso  
1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

**PROCESSO: 1030190-90.2021.4.01.3600**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO e outros**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - MT6217/B, ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT18881/O, THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA - MT25284/O e MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT4656/O**

**POLO PASSIVO: JOSÉ CLETO FERREIRA MACHADO e outros**

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO e CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO em desfavor de ATTENTO ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL EIRELI E OUTRAS, objetivando a concessão de tutela antecipatória para compelir as Requeridas a: **(i)** realizar a imediata retirada de seus sítios de internet, páginas de redes sociais (Facebook, Instagram e quaisquer outros) de toda e qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, bem como que suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **(ii)** suspender imediatamente a execução de atividades privativas da advocacia (assessoria, consultoria e orientação jurídicas, ajuizamento de ações, cobranças extrajudiciais/judiciais com exigência de honorários advocatícios ou qualquer outra que seja privativa de advogado ou sociedade de advogados), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e **(iii)** suspender a captação e a indicação/envio de clientes para escritórios de advocacia por elas indicados, sob pena de permitir que elas driblem eventual decisão judicial, encaminhando o fluxo de serviço para escritório por elas escolhidos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada caso encaminhado.

Narra-se, com a inicial, que as Requeridas exercem, de forma ilícita, serviços privativos de advogados e administradores habilitados e inscritos nos respectivos conselhos, mediante a oferta de serviços jurídicos irregulares por empresas não inscritas nos quadros da



OAB/MT, bem como a oferta de serviços de administração de condomínios/gestão condominial por empresas privadas, atuando especialmente no segmento de condomínios edifícios residenciais/comerciais em todo o Estado de Mato Grosso.

Sustenta, a parte autora, que as empresas requeridas oferecem, mediante propaganda, e, posteriormente, executam, serviços exclusivos de advogados ou de sociedade de advogados, praticando, com essa conduta, diversos atos ilícitos, o que também se repete no exercício de atividades da profissão de administrador, haja vista que a mesma empresa exerce atividade de gestão condominial sem o devido registro no respectivo conselho de classe.

Assevera que o conjunto de informações colhidas no grupo de trabalho instituído pelas Requerentes demonstra que, a partir da análise e tabulação de diversos serviços das referidas empresas requeridas, tais empresas exercem ilegalmente as atividades exclusivas dos advogados, das sociedades de advogados inscritas na OAB/MT, além de atividades privativas dos profissionais da administração sem o devido registro no conselho de classe, praticando, com essa conduta, ato ilícito configurado nos dois campos, isto é, quanto ao exercício ilegal da profissão de administrador, bem como a relação mercantil da advocacia com outra profissão regulamentada.

Afirma que as Requeridas, que, pela natureza de seu objeto social, deveriam oferecer serviços de contabilidade, incluem, em seu portfolio de produtos e serviços, as atividades de “assessoria jurídica”, “cobrança extrajudicial e judicial”, “antecipação de receitas condominiais”, etc., com o objetivo de captação de clientela jurídica de forma ilegal, tendo em vista a vedação pelo Estatuto da Advocacia da prática de mercantilização da profissão.

Ressalta que as sociedades empresárias sem possibilidade de registro na OAB, como imobiliárias e administradoras de bens e condomínios, não podem prestar ou ofertar serviços de advocacia nem contratar advogados para prestarem serviços advocatícios para seus clientes e que não há registro de sociedades de advogados ofertando serviços contábeis aos condomínios.

Verbera que a atividade de administração, por seu turno, somente pode ser exercida por quem detenha essa formação técnica e esteja devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Administração – CRA, nos termos do Art. 14 e 15 da Lei n. 4769/65, sendo a oferta destes serviços por quem não detenha essa condição, igualmente, uma infração legal.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja concedido o pleito de urgência, devem estar presentes, simultaneamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão da tutela postulada.

Nos termos do art. 1º, II e §3º da Lei n. 8.906/94, as atividades de consultoria e assessoria jurídica são privativas de advogado, sendo vedada a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade. Ademais, de acordo com o artigo 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB, “o advogado somente pode anunciar os seus serviços profissionais, individual



ou coletivamente, com discricção e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade”.

Por outro lado, a Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, prevê que:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:*

*a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;*

*b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;*

*c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.*

*Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.*

*§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.*

*§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.*

*Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.*

No caso concreto, os requisitos para a concessão da tutela provisória foram suficientemente demonstrados, haja vista os contratos de prestação de serviços juntados aos autos (IDs 856274076 e 856274077), que preveem a prestação de assessoria jurídica, cobranças



judicial e extrajudicial, bem como a cobrança de honorários, atividades restritas aos advogados e/ou sociedades de advogados regularmente inscritos OAB, além da gestão condominial propriamente dita sem o devido registro no Conselho Regional de Administração. Verifica-se, além disso, clara violação ao artigo 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB

O *periculum in mora* também se encontra presente, pois se mostra essencial que não se permita que esses atos possam continuar a ser praticados, evitando-se, assim, prejuízos de terceiros.

Assim, o acolhimento do pleito liminar é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada e determino às Requeridas que:

1) retirem de seus sítios de internet, páginas de redes sociais (Facebook, Instagram e quaisquer outros) toda e qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, cobrança judicial, bem como que suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro que contenham tais serviços;

2) suspendam a execução de atividades privativas da advocacia (assessoria, consultoria e orientação jurídicas, ajuizamento de ações, cobranças extrajudiciais/judiciais com exigência de honorários advocatícios ou qualquer outra que seja privativa de advogado ou sociedade de advogados);

3) suspendam a captação e a indicação/envio de clientes para escritórios de advocacia por elas indicados.

O não cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, ensejará a incidência de multa diária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Citem-se.

Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para impugnação, oportunidade em que deverá manifestar seu eventual interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intmem-se os Requeridos para que manifeste o interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cuiabá, 14 de janeiro de 2022.



*Assinatura digital*

**CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA**

Juiz Federal da 1ª Vara/MT

